DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Segunda-feira, 26 de maio de 2025 **Ano V | Edição nº 928** **Página 1 de 11**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Julgamento de Impugnação 2
Ata de Homologação 11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo: 128/2025 (Pregão Eletrônico n° 13/2025)
Parecer Jurídico[1]
Requerente: Pregoeira
Assunto: Impugnação ao Edital

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico, formulado pela ilustríssima senhora Pregoeira **SAMANTHA PISSINATO PEREIRA**, sobre o teor da impugnação ao edital da licitação instaurada sob a modalidade Pregão Eletrônico (Pregão Eletrônico n° 013/2025 – Processo Administrativo n° 128/2025), ofertada pela empresa **LOGGEN PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.**

A peça impugnatória não foi instruída com documentos.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Por ser oportuno, primeiramente, salienta-se que compete a esta Procuradoria Jurídica, prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.05.26 13:26:19 -03'00'

despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

SEÇÃO 1 – DA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA.

Insurge-se a impugnante, quanto a ausência de previsão no Edital da exibição pelos proponentes do Balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, para fins de comprovação habilitação econômico-financeira, limitando-se o instrumento convocatório a exigência apenas da certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Todavia, a insurgência é impertinente. Isto porque, no que pertine a qualificação econômico-financeira, torna-se essencial esclarecer que o conteúdo do artigo 69 da Lei n° 14.133/2021[2], não impõe peremptoriamente, à comprovação da qualidade da empresa, a exigência cumulativa dos dois incisos pontificados na norma. Ao contrário, cabe à Administração avaliar, caso a caso, quais documentos necessários à análise da questão, tudo embasado no mote do certame, cabendo a ela, no exercício de sua competência discricionária, eleger o que se adéqua ao objeto licitado.

Não é outro o sentido do verbo empregado no *"caput"* do dispositivo em comento – ***"será restrita à apresentação da seguinte documentação".*** Quer dizer, o edital pode exigir até o limite das comprovações previstas no artigo 69 da Lei n° 14.133/2021, de acordo com a natureza, o valor e a complexidade do objeto e de sua execução. Assim procedeu o presente edital de licitação, que se destina a apurar a proposta mais vantajosa para o registro de preços para fornecimento de material hospitalar. Nada exigiu além do comportável nos limites do artigo 69 e levando em conta a especificação do objeto.

Nada a ser alterado no instrumento convocatório, quanto a este aspecto.

SEÇÃO 2 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

[2] Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.05.26 13:26:38 -03'00'

Insurge-se também a impugnante, quanto a ausência de exigência de apresentação de atestado para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional dos proponentes.

Em relação a esse apontamento, também não assiste razão ao impugnante. Vejamos:

Estabelece o artigo 67 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, que:

> ***Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:***
>
> ***I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;***
>
> ***II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;***
>
> ***III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***
>
> ***IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;***
>
> ***V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;***
>
> ***VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.***
>
> ***§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou***

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.05.26 13:26:53 -03'00'

superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digita por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.05.26 13:27:08 -03'00'

diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.05.26 13:27:22 -03'00'

previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

É certo que nos contratos de compras, as exigências de habilitação técnica, em tese, usualmente, são mais reduzidas, eis que o particular apresenta à Administração o bem pronto e acabado. Na maior parte dos casos, o particular não interfere sobre as peculiaridades do bem fornecido.

Por outro lado, a qualificação técnico-empresarial em compras pode afigurar-se como questão essencial, eis que a Administração deve avaliar o desempenho anterior do sujeito em fornecimentos similares.

Todavia, ao contrário da previsão expressa na revogada Lei n° 8.666/93, a qual previa no § 4° do artigo 30[3], que a comprovação da aptidão no caso de fornecimento de bens se aperfeiçoaria mediante a apresentação de "atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado", a nova Lei de Licitações no inciso II do artigo 67, versou sobre a qualificação técnica-empresarial (operacional), somente sobre as contratações de obras e serviços de engenharia, enquanto que o legislador buscando sanar a redação defeituosa do inciso II, no § 3° estendeu a possibilidade da exigência de certidões ou atestados para comprovação de capacidade operacional para contratações que versem sobre obras e serviços de engenharia, ou seja, para contratação de serviços em geral.

Essa omissão legislativa impede a inclusão nos editas para aquisição de bens, a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional mediante apresentação de atestados ou certidões, uma vez que, é oportuno lembrar que o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal reza: ***"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."*** Ora, se não está previsto na lei a necessidade a hipótese de apresentação de atestado ou certidão, como poderá o edital em comento exigi-lá.

Ademais, à luz do princípio da legalidade, ***"é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa"*** (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

III – CONCLUSÃO

[3] Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.05.26 13:27:37 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***opina pela NEGATIVA DE PROVIMENTO a impugnação ofertada pela empresa LOGGEN PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.***

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[4]

Torrinha, 26 de maio de 2025.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.05.26 13:27:52 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[4] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br

Setor de Licitações

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 013/2025
Processo nº 128/2025
Objeto: Registro de preços para aquisição e fornecimento de material hospitalar, pelo período de 12 (doze) meses

Trata-se de impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa **LOGGEN PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA** (CNPJ/MF n° 24.980.102/0001-89), fundamentada no subitem "17.02" do Edital.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

O subitem "17.02" do Edital do Pregão Eletrônico em comento, dispõe o seguinte, *"in verbis"*:

> ***17.02. É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do pregão (edital) e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 3(três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.***

Tendo em vista que a abertura da sessão pública está designada para o dia 28 de maio de 2025, às 08:00 horas, e o peticionario protocolou a presente impugnação em 22 de maio de 2025, verifica-se, preliminarmente, que os pressupostos de admissibilidade e julgamento encontram-se presentes.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

II – DA APRECIAÇÃO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:-

Tendo em vista o parecer da Procuradoria Jurídica do Município, o qual acolho-o em sua íntegra, e, por seus próprios fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação oferecida pela empresa **LOGGEN PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA** (CNPJ/MF n° 24.980.102/0001-89), mantendo inalterado o Edital do Pregão Eletrônico n° 013/2025, bem como data e horário de abertura da licitação.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br

Setor de Licitações

Intime-se a impugnante por intermédio da plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL e através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha.

Publique-se no sítio oficial da Prefeitura (www.torrinha.sp.gov.br) e afixe-se no quadro de avisos do Setor de Compras e Licitações.

Torrinha, 26 de maio de 2025.

Samantha Pereira

SAMANTHA PISSINATO PEREIRA
Pregoeira

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Ata de Homologação

MUNICIPIO DE TORRINHA
TORRINHA-SP

ATA DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2025
Processo Administrativo Nº 74/2025
Tipo: AQUISIÇÃO
PREGOEIRO: CAMILA CRISTINA ORNIANI
Data de Publicação: 02/04/2025 10:00:48

LOTE 1 - HOMOLOGADO - 23/05/2025 15:57:07
LOTE 1

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1 Unidade: UNIDADE Marca: Husqvarna Modelo: 217
Descrição: TRATOR CORTADOR DE GRAMA -
Quantidade: 1 **Valor Unit.:** 23.850,00 **Valor Total:** 23.850,00

CLASSIFICAÇÃO

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1	MERCANTIL JOHANNSEN COMERCIO DE	101	05.528.654/0001-06	25.400,00	23.850,00		Sim
2	FM PECAS E MAQUINAS LTDA	809	14.233.242/0001-30	25.400,00	23.890,00	0,17	Sim
3	ASC MAQUINAS E MANUTENCOES LTDA	946	55.929.551/0001-26	28.900,00	24.500,00	2,55	Sim
4	LAPEMA AGROPECUARIA LTDA	669	18.721.106/0001-40	27.000,00	24.606,00	0,43	Sim
5	SANIGRAN LTDA	383	15.153.524/0001-90	25.400,00	24.850,00	0,99	Não
6	SALTON CONSULTORIA E	470	56.637.732/0001-41	25.000,00	25.000,00	0,60	Sim
7	LOFTE MÁQUINAS LTDA.	550	40.128.901/0001-88	25.400,00	25.400,00	1,60	Sim
8	M&A COMÉRCIO DE PRODUTOS	986	41.132.034/0001-17	25.400,00	25.400,00	0,00	Sim
9	JH MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA	095	49.161.411/0001-58	25.400,00	25.400,00	0,00	Sim
10	DIRCEU LONGO & CIA. LTDA.	621	92.823.764/0001-03	36.000,00	29.999,95	18,11	Sim
11	REVENI CARMEN MILAN	355	48.660.412/0001-84	30.000,00	30.000,00	0,00	Sim

DESCLASSIFICADOS

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME

INABILITADOS

	Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
	MERAK SOLUÇÕES LTDA	597	50.608.535/0001-18	25.400,00	19.400,00		Sim
	DIMORVAN DAVI MENEGUSSO - ME	172	07.065.479/0001-93	25.400,00	19.599,99	1,0309	Sim
	A FRENTE SOLUÇÕES INTEGRADAS	408	36.489.366/0001-13	25.400,00	22.832,26	16,4912	Sim

AUTORIDADE: ARI RODOLFO BUZATO

Gerado em: 23/05/2025 15:57:07 1 de 1